

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 2.435, DE 2011.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de Tutoria em Educação a Distância.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Ricardo Izar apresenta à Casa o Projeto de Lei em epígrafe com objetivo de regulamentar a atividade de tutor à distância.

De acordo com a iniciativa, tutoria na Educação a Distância é a atividade de interação, mediação e facilitação do processo de ensino-aprendizagem.

Para o exercício da atividade em cursos livres, o projeto fixa como requisito a formação técnica de nível médio ou superior, com carga horária de 180 horas, na área correlata. No caso de cursos credenciados ou autorizados pelos sistemas de ensino federal e estaduais, conforme dicção do Projeto, o tutor deve ser “concluinte do ensino superior, preferencialmente com especialização *lato sensu*, na área específica ou afins em que pretende atuar”.

Ainda de acordo com o Projeto, o tutor deve ser previamente habilitado ou certificado por instituições públicas ou privadas, após curso com carga horária nunca inferior a 420 horas.

A proposição estabelece ainda os objetivos e as atribuições do profissional, assinalando-lhe a jornada de trabalho de 40 horas semanais, faculta

às instituições de ensino atestarem o tempo de docência do tutor e, finalmente, veda “o uso da expressão tutoria por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam” as atividades ali previstas.

Justificando a medida, o autor argumenta que “os professores têm enfrentado novos desafios no cenário educacional, deixando o ensino tradicional e assumindo paradigmas diferentes nas exigências de novos conhecimentos pedagógicos, recontextualizando sua prática docente, buscando novas linguagens num mundo globalizado”. Porém, ressalta o nobre proponente, é grande a insatisfação dos tutores da educação à distância em face das diferenças salariais, do preconceito e da discriminação em relação aos “tutores da educação presencial”. Nesse sentido, acredita que a medida trará resultados exitosos para a área educacional.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como assevera o ilustre autor da proposta, o avanço das tecnologias de informação e comunicação abriram uma enorme fronteira a ser explorada por meio da ferramenta da Educação a Distância — EAD. Nessa nova fronteira, os meios eletrônicos de informação trazem possibilidades quase inesgotáveis para a aprendizagem e se constituem em alternativas para geração do conhecimento.

O art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação — LDB dispôs sobre a EAD, estabelecendo que o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de Ensino a Distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. Além disso, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, regulamentou detalhadamente a EAD. Não obstante esse conjunto regulatório em vigor, a regulamentação das atividades profissionais envolvidas na Educação à Distância permanece inalterada.

De fato, a LDB regulamenta a atividade de docência no País, especialmente nos artigos que compõem o seu Título VI (Dos Profissionais da Educação), e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na Seção XIII (Dos Professores), dispõe sobre as condições especiais de trabalho da categoria. Porém, a legislação em vigor não contempla a figura do Tutor cabendo aos legisladores apresentarem a sua regulamentação.

Nesse sentido, entendemos como benéfica a iniciativa em análise, que reconhece as atividades de Tutoria em Educação a Distância. Para aperfeiçoar a matéria, sugerimos modificações no texto, principalmente no que se refere à formação do profissional que atua como tutor, que deve ser a mesma do professor presencial, porque o tutor é um professor, e para garantir na lei que não haja diferença salarial entre professores presenciais e a distância.

Em razão do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.435, de 2011, com o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.435, DE 2011

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de Tutoria em Educação a Distância.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da atividade de Tutoria em Educação a Distância.

Art. 2º É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades de Tutoria em Educação a Distância e outras relacionadas com a tutoria da educação a distância, observadas as disposições desta lei.

Art. 3º Entende-se por tutoria na educação a distância a interação, a mediação e a facilitação do processo de ensino-aprendizagem, com foco nas seguintes ações:

I - inserção dos recursos tecnológicos na cultura de valores dos discentes;

II - aprimoramento dos conhecimentos tecnológicos e seus processos de verificação da aprendizagem a distância;

III - adaptação do contexto educativo às novas ferramentas de ensino que são as tecnologias para o novo século.

Art. 4º Nos cursos de educação a distância serão considerados habilitados para o exercício da atividade de Tutoria em Educação a Distância os professores licenciados na área específica do curso no qual irá atuar.

Art. 5º São objetivos do Tutor em Educação a Distância:

I – proporcionar a descentralização, a capilarização e a universalização da oferta do ensino de qualidade;

II – dar celeridade, interatividade e tempestividade na divulgação de informações, solução de dúvidas e aprimoramento do ensino-aprendizagem;

III – permitir a facilitação do processo ensino-aprendizagem e de integração do aluno com a instituição de ensino, seja presencialmente ou por meio do ambiente virtual de aprendizagem;

IV – viabilizar a versatilidade dos locais de ensino-aprendizagem e a flexibilização de horários que melhor convier para o aprendizado e o intercâmbio de experiências;

V – gerar motivação para a aprendizagem e o aperfeiçoamento do conhecimento;

VI – desenvolver o senso crítico, entre outros.

Art. 6º São atribuições do Tutor em Educação a Distância:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de tutoria;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em instituições e unidades de ensino;

III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de tutoria;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria tutoria;

V - assumir, tanto nos cursos livres, nível médio, de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios da tutoria;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários em tutoria;

VII - dirigir e coordenar unidades de ensino e cursos de tutoria, em nível de formação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em tutoria;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para tutores, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes a tutoria;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de tutoria;

XI - fiscalizar o exercício da atividade através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir e prestar serviços técnicos de tutoria em entidades públicas ou privadas.

Art. 7º É vedado o uso da expressão Tutoria por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas no artigo 6º desta lei.

Art. 8º Não haverá diferença na remuneração entre professores presenciais e à distância.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora